



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 116.9.517937/2022

Pelo presente instrumento, na forma do art. 71 da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (COMPROMITENTE)**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Esplanada/BA, e o **MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA (COMPROMISSÁRIO)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 13.696.521/0001-77, com sede na Praça Aquinoel Borges, nº54, Centro, Acajutiba/BA, CEP 48.360-000, representado pelo Excelentíssimo Prefeito o Senhor Alexsandro Menezes de Freitas;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, “*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais (art. 27, I, Lei Federal nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO o teor do ofício acostado ao ID nº 16349428, através do qual o Município de Acajutiba elenca fatores externos e de natureza extraordinária (notadamente o COVID-19) para o não cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no prazo estabelecido originariamente nos autos do Inquérito Civil idea/nº 166.9.23439003/2017 (ID 10303313 – fls. 45/48);

CONSIDERANDO que a cláusula quinta, I, do TAC anteriormente firmado permite a alteração do ajuste mediante termo aditivo;

CONSIDERANDO o permissivo legal de aditamento do TAC que implique em acréscimo, supressão ou modificação das cláusulas originalmente firmadas, consoante o disposto pelo art. 71 da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA;

CONSIDERANDO que, dos documentos acostados, notadamente a documentação de ID 16240550 e seguintes, verifica-se uma proatividade do Município no objetivo de implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que, apesar de ainda não implementado o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Município de Acajutiba promoveu audiência pública para tratar do Contrato de Programa firmado com a EMBASA (ID 16240551), o que indica a presença de controle social dos serviços de saneamento básico consoante dispõe o art. 2º, X, da Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que, conforme o apontado, o serviço de saneamento básico no município vem sendo executado pela EMBASA, através de Contrato de Programa firmado no ano de 2019 (ID 16240552) com termo aditivo realizado no ano de 2021 (ID 16240555) em função da incorporação de metas legais da universalização;

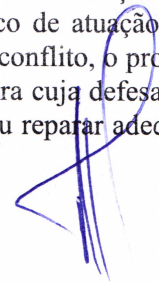
CONSIDERANDO que o contrato de programa fora precedido por “Estudo que Fundamenta o Contrato de Programa – EFCP”, através do qual foi possível realizar o diagnóstico municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Acajutiba e a comprovação de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de saneamento;

CONSIDERANDO que o contrato acima referido está submetido ao controle e fiscalização da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA, em atendimento ao disposto pelo art. 8º, §5º, Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o objetivo primordial do TAC é promover a devida regularização do serviço de saneamento básico no município, notadamente através da elaboração do PMSB;

CONSIDERANDO que já fora formulado novo roteiro no ano de 2023, para fins de formalização do Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecendo itinerário e metas, conforme se depreende do documento de ID nº 16240558;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 1º da Recomendação CNMP nº 054/2017, que fomenta a adoção pelos ramos do Ministério Público de atuação resolutiva, buscando contribuir para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente





a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações;

CONSIDERANDO a relevância da atuação preventiva, resolutiva, proativa e efetiva do Ministério Público, objetivando resultados concretos que promovam a efetividade da defesa e da proteção dos direitos, assim como a prevenção e repressão de ilícitos de que é incumbido;

RESOLVEM PROMOVER ADITAMENTO ao TAC anteriormente firmado nos autos do Inquérito Civil de nº 166.9.23439003/2017 (ID 10303313 – fls. 45/48), passando o ajuste a figurar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETIVO:

O presente TAC tem por objetivo estabelecer prazo para cumprimento da obrigação do COMPROMISSÁRIO de elaborar e dar validade jurídica ao Plano Municipal de Saneamento Básico, com observância das diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal de número 11.447/2007 e pelos demais dispositivos normativos previstos no ordenamento federal, estadual e municipal aplicáveis ao caso e de outras obrigações congêneres;

CLÁUSULA SEGUNDA — ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E OUTRAS OBRIGAÇÕES CONGÊNERES.

O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, até a data de **01 de agosto de 2024**, concluir a elaboração do seu Plano Municipal de Saneamento Básico e conferir-lhe validade jurídica por meio de publicação na Imprensa Oficial de ato normativo, que deverá entrar em vigência dentro do prazo referido neste item.

Parágrafo Primeiro - O Plano Municipal de Saneamento Básico aludido nesta Cláusula deve observar as diretrizes normativas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal de número 11.445/2007 e pelos demais dispositivos normativos previstos no ordenamento federal, estadual e municipal aplicáveis ao caso, inclusive aqueles que tratam do controle social;

Parágrafo Segundo - O citado Plano também deve estabelecer, como conteúdo mínimo, no que couber, os parâmetros indicados no Termo de Referência elaborado pela Fundação Nacional de Saúde, que condensa as regras jurídicas e técnicas básicas para elaboração de um Plano de Saneamento Básico.

Parágrafo Terceiro - O COMPROMISSÁRIO indicará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato normativo que dará validade jurídica ao seu Plano Municipal de Saneamento Básico, a entidade que prestará regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação vigente, podendo delegar tal competência à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia —AGERSA, na forma e em conformidade ao art. 2º, da Lei Estadual nº 12.602/2012 e demais dispositivos aplicáveis.

Parágrafo Quarto - O prazo estabelecido nesta Cláusula não exime o COMPROMISSÁRIO de cumprir os lapsos temporais eventualmente estabelecidos em legislação federal ou estadual para elaboração do Plano aqui citado, tampouco de sofrer as consequências administrativas previstas.

CLÁUSULA TERCEIRA - INADIMPLETOS E PENALIDADES.

I. O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, notificando-o a respeito de eventual inadimplemento constatado;

II. Havendo inadimplemento de qualquer obrigação de fazer constante deste TAC pelo Compromissário, incidirá multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de atraso.

III. Os valores auferidos por conta de cobrança das multas a que alude o item II desta Cláusula serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente ou outro indicado pelo COMPROMITENTE que possua finalidade análoga.

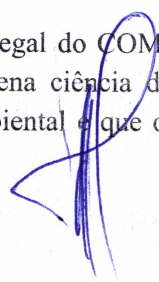
CLÁUSULA QUARTA — FORO.

Eventuais litígios oriundos dos termos do presente instrumento serão dirimidos na Comarca de Esplanada/BA.

CLÁUSULA QUINTA — DISPOSIÇÕES FINAIS.

I. Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, com a participação de todas as partes signatárias.

II. O representante legal do COMPROMISSÁRIO declara, para todos os fins admitidos em direito, que tem plena ciência de que as obrigações assumidas neste TAC constituem relevante interesse ambiental e que o descumprimento de quaisquer delas, ainda





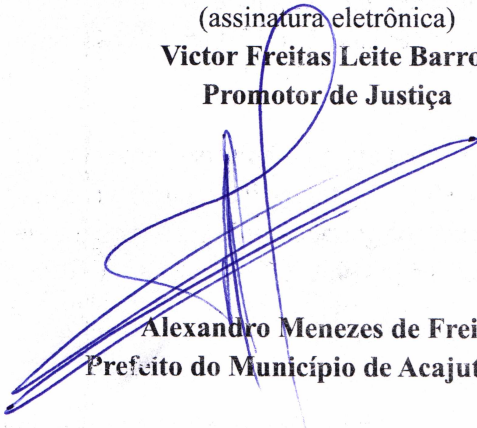
que parcial, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível quanto as de natureza penal.

III. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da lei 7.347/85) e será encaminhado para homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na forma do art. 71, §1º, da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA.

Esplanada/BA, 11 de dezembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça



Alexandro Menezes de Freitas
Prefeito do Município de Acajutiba/BA